



**PARECER N° , DE 2020**

SF/2083.34083-71

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2015, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime previsto no art. 29 e criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e de plantas silvestres.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2015, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que pretende alterar o art. 29 e acrescentar os arts. 29-A e 46-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Em síntese, o PLS pretende aumentar a pena do crime de caça ilegal, previsto no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, de “detenção de seis meses a um ano, e multa” para “detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”. Além disso, o PLS cria tipos penais específicos, nos arts. 29-A e 46-A do referido diploma legal, com pena de “reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”, para os tráficos de espécimes da fauna e da flora silvestres, respectivamente.

Na justificação, o autor do projeto assim se manifestou:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A história do tráfico de animais silvestres não é apenas de desrespeito à lei, mas também de devastação e crueldade. Além de ser considerado o terceiro maior negócio ilegal do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e armas, estima-se que no Brasil 38 milhões de animais silvestres sejam retirados anualmente da natureza e, destes, quatro milhões sejam vendidos. Esse comércio movimenta, anualmente, de 10 a 20 bilhões de dólares no mundo, e o Brasil participa com cerca de 5 a 15% desse total.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

O tema de que trata o PLS é de competência legislativa da União e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional. O inciso VI do art. 24 da Constituição Federal atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre fauna, caça, conservação da natureza e proteção ambiental. Ademais, o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Carta Magna.

Por sua vez, não há óbices jurídicos nem tampouco inadequações relativas aos requisitos de adequação às regras regimentais.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal confere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o status de direito fundamental (art. 225). A proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas no inciso VII do § 1º do art. 225, que estabeleceu a incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

SF/2083-71



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O tráfico de animais consiste no comércio ilegal de animais retirados da natureza pela chamada caça ilegal. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o tráfico de animais silvestres é uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo, atrás apenas do tráfico de drogas e de armas — movimentando mais de 10 bilhões de dólares por ano, sendo somente no Brasil cerca de 1 a 1,5 bilhões dólares por ano. Assim, de todo o tráfico de animais silvestres no mundo, o Brasil responde por cerca de 10 a 15% do total.

Conforme a Organização Não Governamental (ONG) Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, no Brasil, cerca de 38 milhões de animais são retirados de seus habitats naturais anualmente, sendo aproximadamente 12 milhões de espécimes distintas. Ressalte-se que o tráfico de animais tem um impacto significativo sobre as espécies, uma vez que a cada 10 animais que são capturados, 9 morrem durante a captura, no transporte ou no cativeiro.

Embora muitos dos animais capturados dentro do território brasileiro sejam destinados à comercialização fora do país, o comércio interno é muito maior: 95% dos animais silvestres capturados ilegalmente são vendidos dentro do Brasil. As principais rotas são as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo as aves os principais alvos do comércio ilegal, representando mais de 80% de todas as espécies comercializadas.

Por sua vez, o tráfico de plantas silvestres no Brasil também é um problema grave. A procura pelas plantas medicinais como uma nova fonte de utilização e comércio tem aumentado a cada dia, devido à grande procura que há entre os consumidores brasileiros e estrangeiros.

SF/2083-34083-71



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A demanda excessiva por certos recursos naturais ocasiona a escassez destes, culminando num modelo de reserva legal não-sustentável, fazendo com que muitas espécies, por serem exploradas sem nenhuma restrição, se extingam do nosso ecossistema, como é o caso da arnica, da espinheira santa, do ginseng brasileiro e do próprio jaborandi.

Apesar de toda a diversidade que o Brasil possui, observa-se uma triste realidade, que é a ausência de estruturas físicas e financeiras para o desenvolvimento das pesquisas necessárias, e uma legislação ineficaz em relação à exploração comercial que ocorre no território nacional quanto às plantas medicinais, ocasionando a prática da chamada biopirataria. A biopirataria internacional fornece ao mundo desenvolvido bilhões de dólares roubados em produtos e matérias-primas das florestas brasileiras, principalmente da Amazônia.

Um dos principais fatores que contribuem para o tráfico de animais e plantas silvestres no país é, além da precária fiscalização, a ausência de punição severa. As penas previstas na Lei de Crimes Ambientais são ínfimas, não desincentivando a prática do crime. Como raramente resultam em pena privativa de liberdade, os traficantes, cientes da impunidade, voltam a praticar o crime, por ser um negócio extremamente lucrativo.

Diante desse quadro, entendemos que o PLS nº 507, de 2015, é extremamente conveniente e oportuno.

O projeto (*i*) aumenta a pena do crime de caça ilegal, previsto no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, de “detenção de seis meses a um ano, e multa” para “detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”. Além disso,

SF/20837.34083-71



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

o PLS (*ii*) cria o tipo penal específico de tráfico de espécies da fauna silvestre no art. 29-A da Lei de Crimes Ambientais e (*iii*) cria no art. 46-A do referido diploma legal o tipo penal específico de tráfico da flora silvestre, ambos com pena de “reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

No caso do crime de tráfico da fauna silvestre, a conduta foi extraída do inciso III do § 1º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, que atualmente equipara as condutas de caça e comércio de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória.

Entretanto, verificamos que o PLS, ao inserir o art. 29-A, repete parte da conduta do *caput* no § 1º, motivo pelo qual apresentamos, ao final, emenda para corrigir esse erro de redação. Nesse ponto, optamos por transferir toda a conduta constante do § 1º para o *caput*, nos mesmos termos do vigente inciso III do § 1º do art. 29.

Por sua vez, verificamos que a Lei de Crimes Ambientais não tipifica especificamente o crime de tráfico da flora silvestre, motivo pelo qual entendemos ser pertinente a inclusão do art. 46-A pelo PLS. Contudo, a nosso ver, a redação do tipo penal em questão deve ser aperfeiçoada, nos termos de emenda apresentada ao final, para incluir os “produtos e objetos” oriundos da flora silvestre (como já é feito no caso da fauna), com a finalidade de abarcar, por exemplo, o tráfico de remédios medicinais fitoterápicos provenientes das plantas silvestres extraídas ilegalmente.

Por fim, assim como já é feito no tipo da caça ilegal da fauna silvestre, entendemos que deve também ser reprimida criminalmente as condutas de “apanhar” ou “extrair” espécimes da flora silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

desacordo com a obtida. Dessa forma, inserimos um art. 4º no PLS criando um tipo penal específico para reprimir essa conduta.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2015, com as emendas a seguir:

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 507, de 2015)

Dê-se ao art. 29-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 29-A.** Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito ou cativeiro, trazer consigo, guardar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

*Parágrafo único.* A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado contra espécie ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração.”

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 507, de 2015)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Dê-se ao *caput* do art. 46-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescentado pelo art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 46-A.** Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, trazer consigo ou guardar espécies da flora silvestre, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 507, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2015, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º e os arts. seguintes:

**“Art. 3º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a viger acrescida do seguinte art. 44-A:

**‘Art. 44-A.** Apanhar ou extrair espécimes da flora silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

*Parágrafo único.* A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécime rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

SF/20837.34083-71



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20837.34083-71